

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2022

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, que façam jus a credencial de beneficiárias, próximas ao acesso de circulação, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, propõe a inclusão do §5º no art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de reserva e demarcação de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com deficiência, devidamente credenciadas, em todas as entradas e saídas de espaços educacionais de todos os níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, públicos e privados.

Na justificação apresentada, embora o autor reconheça que a legislação vigente já impõe a obrigatoriedade da destinação de vagas



* C D 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 *

reservadas para pessoas com deficiência, citando como exemplo a Lei nº 10.098, de 2000, a Lei nº 13.146, de 2015, e o Decreto nº 5.296, de 2004, destaca que tais normas são insuficientes no que diz respeito à garantia de acessibilidade nos espaços educacionais e de saúde.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; e de Desenvolvimento Urbano – CDU, para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), ambos do RICD.

A proposta já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconheceu o caráter inclusivo e necessário da medida.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão avaliar a matéria sob o ponto de vista da infraestrutura urbana, acessibilidade e ordenamento dos espaços públicos e privados de uso coletivo.

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, propõe a inclusão do §5º no art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de reserva e demarcação de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com deficiência, devidamente credenciadas, em todas as entradas e saídas de espaços educacionais de todos os níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, públicos e privados.



* C D 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 *

A proposição está em plena consonância com os princípios de desenvolvimento urbano inclusivo e acessível, ao propor aprimoramentos na infraestrutura de mobilidade nos entornos de equipamentos essenciais, como escolas, hospitais e unidades de saúde.

A legislação atual (Lei nº 10.098, de 2000 e Decreto nº 5.296, de 2004) já prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência em áreas de estacionamento públicas ou privadas de uso coletivo. No entanto, o projeto em análise avança ao exigir que tais vagas sejam demarcadas próximas a todas as entradas e saídas das edificações destinadas à educação e à saúde — medida que aprimora substancialmente a efetividade da acessibilidade.

Trata-se, portanto, de proposta que, além de justa e necessária, é viável do ponto de vista urbanístico e técnico, pois não exige aumento no percentual legal de vagas já previsto, mas sim melhor distribuição e sinalização dessas vagas, o que pode ser implementado com ajustes mínimos de projeto ou de reordenamento dos espaços existentes.

Essa medida responde a uma demanda concreta e recorrente da população com deficiência e de seus familiares, especialmente em situações nas quais o acesso a unidades escolares ou hospitalares é dificultado por distâncias excessivas ou pela má distribuição das vagas reservadas.

É importante destacar que os desafios da mobilidade urbana enfrentados pelas pessoas com deficiência são particularmente acentuados nos grandes centros urbanos, onde a alta densidade populacional, a precariedade da infraestrutura em alguns pontos e a ausência de políticas efetivas de acessibilidade agravam as dificuldades de locomoção. A distância entre as vagas de estacionamento e os acessos principais dos edifícios públicos e privados pode representar um obstáculo concreto à autonomia e à participação social de milhões de brasileiros.

Ao garantir o direito à mobilidade com segurança, conforto e autonomia, o projeto reafirma o papel do espaço urbano como ambiente que deve acolher a diversidade e a dignidade humanas, cumprindo os



* C D 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 *

compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na promoção de cidades inclusivas e sustentáveis.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.123, de 2022, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251509484200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



* C D 2 2 5 1 5 0 9 4 8 4 2 0 0 *